



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.640 - SP (2009/0247034-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR FERRARI

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECURSO JULGADO POR CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Por ocasião do julgamento do RE nº 597.133/RS (DJ de 5.4.2011), o STF reconheceu a inexistência de violação ao postulado constitucional do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.
2. Precedentes do STJ.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.640 - SP (2009/0247034-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR FERRARI

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de VLADIMIR FERRARI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 1177304-3/8), que negou provimento ao recurso da defesa (e-STJ fls. 2/10).

O voto do e. Relator acatado à unanimidade tem a seguinte ementa (e-STJ fls. 16/19):

Injúria qualificada - Configuração na utilização de expressões 'nego folgado' e 'neguinho vagabundo' - Dolo específico evidenciado - Cancelamento de pena restritiva de direitos de entrega de cestas básicas, mantida a prestação de serviços à comunidade, porque a pena corporal substituída não supera um ano - Inteligência do art. 44, parágrafo 2.º, do Código Penal - Recurso não provido, e de ofício concedido habeas corpus.

(Apelação 1177304-3/8, 4a. Câmara D da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Cesar Augusto Fernandes, Julgado em 18/06/2009)

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa pela prática do delito de injúria qualificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificado no art. 140, parágrafo 3.º do Código Penal (e-STJ fls. 11/15).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante pugna pela anulação do acórdão ao argumento de que este foi julgado por Câmara composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados provisoriamente para integrá-la. Sustenta que tanto o Relator como o Revisor eram magistrados de primeira instância em São Paulo, afrontando o princípio do juiz natural.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 32/38.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem para que seja anulado o julgamento da Apelação Criminal n.º 1177304-3/8 (e-STJ fls. 40/47).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.640 - SP (2009/0247034-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR FERRARI

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Pretende o impetrante anular o acórdão do Tribunal *a quo*, que desproveu o apelo defensivo, sob a alegação de violação do princípio do juiz natural.

Ao paciente não assiste razão. O fato de o julgamento do recurso ter sido efetivado mediante a participação, em sua maioria, por juízes convocados, competentes e imparciais, não provoca constrangimento ilegal.

É certo que a Terceira Seção desta Corte, anteriormente, havia firmado o entendimento de que o julgamento realizado por órgão fracionário, composto única ou em maioria por juízes convocados, padecia de vício de nulidade absoluta, por violar o princípio do juiz natural, bem como os arts. 93, III, 94, e 98, I, da Constituição Federal.

No entanto, este entendimento está superado. Sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 17/11/10, pacificou a tese de que o julgamento de apelação por órgão composto, majoritariamente, por juízes convocados, conforme os preceitos contidos em lei específica, não viola os princípios constitucionais do juiz natural,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e dos seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório (RE 597.133/RS, relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

II - **Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial.**

III - **Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente .**

IV - **Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório .**

V - Ordem denegada. (HC 96821/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 25.6.2010)

Diante da cristalização da orientação adotada pela Excelsa Corte, a nova vertente vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo estarem dentro da legalidade os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários com quantitativo majoritário de juízes convocados, pois tal ocorrência, por si só, não viola o princípio do juiz natural.

Colhe-se nesse sentido os seguintes julgados:

QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. EXAME PELO STF. HABEAS CORPUS. RECURSO JULGADO POR CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Por ocasião do julgamento do RE nº 597.133/RS (DJ de 5.4.2011), o STF reconheceu a inexistência de violação ao postulado constitucional do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

2. Assim, em observância ao § 3º do art. 543-B do CPC, exerço juízo de retratação para denegar a ordem.

(HC113923/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES CONVOCADOS POR NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS PRESENTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 718/STF, 719/STF e 440/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Através do julgamento do RE 597.133/RS (17.11.2010), em regime de repercussão geral, o STF fixou a orientação de que não há qualquer violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau, entendimento que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

2. O referido entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, garante estarem dentro da legalidade os julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários com quantitativo majoritário de juízes convocados. Desta forma, resta superada a jurisprudência em sentido contrário emanada, anteriormente, por esta Corte.

(...)

6. Ordem concedida, em parte, para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 239546/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. **CÂMARA FORMADA POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.** RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. 2. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO RETROATIVA APENAS DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA POR INTEIRO DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE SE MAIS BENÉFICA AO RÉU. ENTENDIMENTO FIXADO NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 1.094.499/MG). AFERIÇÃO IN CONCRETO QUE DEVE SER EFETIVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta por juízes de primeiro grau não são nulos, eis que não violam o princípio do juiz natural. Ressalva do entendimento da relatora.

2. (...)

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de Justiça que verifique a lei mais benéfica ao paciente: se a Lei n.º 11.434/06, com a redução prevista em seu art. 33, § 4º, se for o caso, ou se a Lei n.º 6.368/76.

(HC 176485/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. **ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não ofende o princípio constitucional do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para, nos casos de afastamento eventual ou férias de desembargador titular, compor o órgão julgador do respectivo Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais.

2. A composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau, desde que observada a lei de regência, como se deu no caso, não viola o princípio constitucional do juiz natural. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão nela proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Ordem concedida em parte para determinar que outro julgamento seja proferido, desta vez com a devida intimação da Defensoria Pública. (HC 167.512/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)

Com esses fundamentos, na esteira dos recentes julgados desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, e por não haver qualquer nulidade na composição da turma julgadora, em face dos motivos articulados, não merece acolhida a pretensão formulada neste mandamus.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0247034-2

HC 157.640 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11773043 50040673030 993080492832

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR FERRARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.